



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processo nº SEI-100003/000549/2024

Data de Autuação: 22/01/2024

Concessionária: ROTA 116

Assunto: FRO - COLISÃO FRONTAL ENTRE UM VEÍCULO DE PASSEIO E UM CAMINHÃO COM VÍTIMA FATAL E INTERDIÇÃO PARCIAL DA PISTA - KM 073+500 - SENTIDO NORTE - 22/01/2024 - BO RO16432024

Relator: Conselheiro FERNANDO MORAES

VOTO

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária Rota 116, caracterizado uma colisão frontal entre um veículo de passeio e um caminhão com vítima fatal e interdição parcial da pista no km 073+500, sentido norte, no dia 22/01/2024 às 07h33min, instaurando o BO RO16432024.

DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTA 002/2025 (93074207). As condições da rodovia, relativos ao trecho da ocorrência, foram consideradas boas. Não havia obras no trecho no momento da ocorrência e as sinalizações, tanto verticais quanto horizontais, estavam em bom estado, sem a presença de lombadas ou buracos, de acordo com Relatório da Ocorrência e o respectivo BRAT.

Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, informou que não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito.

Informou que os serviços prestados pela Concessionária no atendimento do acidente estão de acordo com os padrões estabelecidos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104, Item 11 - Sistema de Atendimento ao Usuário e Subitem 11.1 - Primeiros Socorros.

Constatou-se que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Ressaltou ainda que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANS N° 21, que completa a Resolução AGETRANS N° 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANS, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Por fim, com base em sua análise na Nota Técnica, concluiu-se que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Provocada através do Of.AGETRANS/CD-FM N°7/2025 (93128265), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio da Carta (96364510), reafirmando que foram imediatamente acionados todos os recursos internos disponíveis (guincho, viatura de inspeção e ambulância de resgate), bem como recursos externos (Polícia Rodoviária Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil). Destacou ainda que todos os recursos – internos e externos – foram mobilizados dentro dos prazos cabíveis, e por esse motivo, não existiria justificativa a aplicação de qualquer sanção à Concessionária, que prestou devidamente o serviço público concedido, além de comunicar prontamente à Agência acerca do fato ocorrido.

Reiterou a posição da Nota Técnica da CATRA que concluiu pela não contribuição da Concessionária para o acidente em tela. Enfatizou-se também o seu cumprimento de todos os deveres e obrigações contratuais, principalmente a eficiente resposta ao atendimento do acidente.

Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal cometido pela ROTA 116, de acordo com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.

Dessa forma, entendeu que inexistente qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

Em seu Parecer n° 67/2025/AGETRANS/PGA (96781027), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

objetivamente pelos danos causados independente de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Da análise jurídica, restou demonstrado que o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, diante da confirmação da Câmara Técnica de que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido. Logo, entendeu-se que não haveria violação contratual por parte da Concessionária, pois somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado.

Nesse sentido, o caso em tela consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

DA CONCLUSÃO DO VOTO

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato com inspeção de tráfego, socorro médico e socorro mecânico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado. Como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em sua Nota Técnica, o socorro foi imediato, o atendimento médico (R-2), chamado às 07h10, chegou ao local às 07h23, constatou o óbito e deixou o local às 09h48. Enquanto o guincho leve (L-3), acionado às 07h15, chegou ao local às 07h50, saindo apenas às 11h19. Enquanto o veículo de inspeção (T-4), acionado e rapidamente estando no local às 07h10, e o veículo operacional (P-N), chamado às 9h33min e chegando às 10h02min, foram embora do acidente apenas às 11h19min também. Logo, o atendimento ao acidente foi célere.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSF nº 09/2011, percebe-se que este há comunicação do fato no dia da ocorrência, tendo a concessionária cumprido o disposto, pois a ocorrência foi informada em 23 (vinte e três) minutos do incidente, segundo a CATRA (93071829). Como também, a carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSF nº 09/2011, foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nesta AGETRANSF, o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes, conforme constatação da CATRA em sua Nota Técnica.

Diante disso, a Concessionária, que se obrigou contratualmente a realizar a prestação do serviço público por sua conta e risco, terá que arcar com as consequências do inadimplemento sempre que houver uma falha na prestação do serviço, exceto se lograr comprovar causa impeditiva a prestar o serviço ao qual se comprometeu.

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária. No caso em tela, **o fato relevante apurado neste processo regulatório não configurou inexecução ao Contrato de Concessão ou à Resolução da AGETRANSF. Logo, não há que se falar em responsabilidade da Concessionária pelo evento danoso ocorrido.**

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, há de se afastar a responsabilidade objetiva da Concessionária, uma vez que não houve falha na prestação do serviço e também vislumbrada a excludente de ilicitude diante de ação de terceiros, não incidindo qualquer tipo de penalidade no caso em tela.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. RO 1643/2024, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária ROTA 116 dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP Nº 21, ao informar acerca do acidente em prazo inferior a 30 (trinta) minutos e também encaminhar o relatório da ocorrência dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator